



INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista de 2017 alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (*BRASIL, 1943*) incluindo o modelo “distrato por mútuo acordo”, suprimindo o seguro-desemprego do trabalhador.

Salienta-se que o Direito do Trabalho regulamenta as relações trabalhistas e objetiva manter a coesão do sistema laboral, sendo uma forma de proteção e ampliação dos direitos da classe trabalhadora, fundamental à evolução social (*Alexy, 2007*).

Isso posto, é questionado: suprimir o seguro-desemprego no distrato trabalhista por mútuo acordo fere o princípio do não retrocesso social?

Ao analisar o questionamento, é instrínseco objetivar neste artigo jurídico a identificação do retrocesso social ao suprimir o seguro-desemprego do trabalhador.

METODOLOGIA

Os procedimentos técnicos deste estudo podem ser definidos como bibliográfico e documental. Sendo aquele desenvolvido em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, enquanto este, documental, com base em material que ainda não recebeu um tratamento analítico, podendo ser reelaborado de acordo com o objeto deste estudo.

O BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO E A GARANTIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA PROVISÓRIA

A implementação do seguro-desemprego foi desprovida de preparo social, todavia, em 1998, através da Constituição Federal (*BRASIL, 1988*), o seguro-desemprego foi consagrado pela legislação brasileira em seu artigo 7º, II, tratando a matéria em questão com caráter constitucional.

Com sua devida regulamentação em 11 de janeiro de 1990 através do Decreto-lei 7.998/90 (*BRASIL, 1990*), o seguro-desemprego entrou no rol de programas sociais amparados por fundos públicos. Portanto, pode-se dizer que foi montado no entorno do seguro-desemprego um arranjo institucional com vistas a garantir a execução de políticas públicas de emprego e renda, descentralizadamente e de modo participativo

O artigo 2º da Lei nº 7.998/90 (*BRASIL, 1990*) conceitua a finalidade do seguro-desemprego em prover, de forma temporária, assistência financeira ao desempregado e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou análogo à escravidão.

Portanto, é possível afirmar que o direito social em questão é de extrema relevância para a sociedade, protegendo o trabalhador e evitando quedas bruscas em seu consumo e no consumo familiar, garantindo-lhes a preservação de suas necessidades básicas, tais como: alimentação, moradia, vestuário, lazer e afins.

O seguro-desemprego vale-se de objetivos individuais e sociais. Os individuais seriam relativos à estabilização do consumo do trabalhador desempregado, que, ante sua hipossuficiência, é incapaz de poupar recursos para um eventual risco de ficar sem seu labor e o apoio para que busque uma nova oportunidade no mercado de trabalho. Já os aspectos sociais decaem sobre a distribuição da renda e a reestruturação produtiva (*HAMERMESH, 1992*).

O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL APLICADO NO DIREITO DO TRABALHO

O princípio do não retrocesso social é um princípio de natureza constitucional e detentor de grande relevância na proteção dos direitos sociais que são conquistados pela população no decorrer do tempo.

Salienta-se que o não retrocesso social superou a mera doutrinação e tornou-se um preceito jurídico, com relevância ante a onda flexibilizante de normas trabalhistas da Reforma de 2017.

Em especial no Direito do Trabalho, observando o princípio em questão, é possível afirmar que o pós-positivismo liberta o intérprete da literalidade legal, elucidando o controle difuso de constitucionalidade e a implementação de dispositivos contrários ao regresso social trabalhista, buscando a plenitude jurídica no que tange aos direitos dos trabalhadores.

Insta salientar que os direitos sociais devem ser preservados ante medidas retrógradas propostas pelo poder público, sendo fruto de conquistas históricas dos trabalhadores e resguardadas por um Estado que preserve a justiça, a evolução social e a dignidade da pessoa humana.

A SUPRESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO NO DISTRATO EM DESENCONTRO COM O NÃO RETROCESSO SOCIAL

Encerrar o vínculo laboral por mútuo acordo implica uma suposta relação paritária de suficiência individual, suprimindo do empregado o direito social do seguro-desemprego.

Em suma, a modalidade rescisória contraria a razão de existência do seguro-desemprego e sua função social de viabilizar a manutenção do consumo básico do empregado (*SANTOS, 2021*).

Não obstante o cessar do seguro-desemprego com o início de novo contrato de trabalho e seu limite de parcelas a serem percebidas, a supressão do ingresso do empregado no programa configura em retrocesso social, vedado pelo artigo 5º XXXVI da Constituição Federal (*BRASIL, 1988*).

Não menos importante, é necessário dizer que o cessar do contrato é positivado distintamente de um pedido de demissão, presumindo erroneamente que o encerramento por mútuo acordo traduz que o trabalhador possua estabilidade financeira, sem desprezar a vontade do empregador em não mais usufruir da força produtiva do trabalhador.

Destarte, o desamparo ao trabalhador pela supressão do seguro-desemprego é um ato atentatório ao não retrocesso social trabalhista.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; PULIDO, Carlos Bernal. **Teoria de los derechos fundamentales**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador - contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. 539p.

HAMERMESH, D. **Unemployment insurance for developing countries**. Washington, DC: World Bank, 1992. (Working paper n. 897).